



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

33

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 08/2017.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora das Dores, instituída pela Portaria nº 02/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de **coleta, transporte, tratamento e destinação final de 2.000 Kg de resíduos sólidos infectantes do Grupo A/E** para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores/SE, mediante as considerações a seguir:

Considerando que é imprescindível oferecer destinação segura para os resíduos gerados pelos serviços de saúde, minimizando os riscos e assegurando à proteção e preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...)” (destaque nosso).

J



B4

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO LTDA EPP**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos infectantes do Grupo A/E, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.” ¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **REMOLIX REMOVEDORA DE LIXO LTDA EPP**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor total de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**.

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	FONTE DE RECURSOS
32040	2068	3390.39.00.00	0193.006

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele

¹ *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Senhora Gestora do Fundo Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação.

Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que chama-se na doutrina de "mérito administrativo", avaliada pela conveniência e oportunidade.

Nossa Senhora das Dores/SE, 20 de janeiro de 2017.

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA

Presidente da CPL

ANDRÉA DA CUNHA CLEMENTINO

Secretária

CARIVALDO LIMA DE SANTANA NETO

Membro

RATIFICO. Publique-se.

Em, 20 de janeiro de 2017.

CRISTIANE CARVALHO SANTOS MELO
Gestora do Fundo Municipal de Saúde